DELIBERAÇÃO AC00 - 2512/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11067/2015
PROTOCOLO	: 1612893
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – NÃO INTERFERÊNCIA NA ANÁLISE – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

A falta de documento obrigatório que não impede a análise da Prestação de Contas enseja a regularidade da prestação de contas anual de gestão com ressalva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **Américo Ferreira Calheiros**, dando **quitação** ao responsável e **recomendação** ao que o atual gestor do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul, de cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação, atendendo integralmente ao novo modelo das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público conforme Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 634/2013 e que seja divulgada de forma pormenorizada a execução orçamentária da Unidade Gestora, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Américo Ferreira Calheiros**, Diretor-Presidente à época**.**

Através da Análise n. 16358/2015, manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo sobre a remessa dos documentos obrigatórios; sobre o orçamento programa; o balanço geral, incluindo o orçamentário e financeiro, com suas variações patrimoniais e balanço patrimonial, quando atestou que o Balanço Geral de 2014 do Estado de Mato Grosso do Sul, obteve parecer prévio favorável, com ressalvas, desta Corte de Contas e que houve a ausência de remessa de alguns documentos obrigatórios, mas que não impediram a análise da Prestação de Contas, *podendo ser considerada regular, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades que poderão ser alvo de futuras auditorias.*

Em seguida houve a remessa dos autos à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 23110/2016, no qual relata a tramitação processual, atesta a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, e em prosseguimento afirmou que as Contas não estão instruídas com os documentos obrigatórios, mas entendeu que quanto aos ausentes, *sob o ponto de vista contábil, assiste razão à 5ª ICE, (...) razão pela qual deixamos de propor a aplicação do art. 37 da LO/TCE/MS.*

Prosseguiu atestando que quanto à responsabilidade fiscal, especialmente quanto a Transparência e Publicidade, a mesma foi considerada regular, *ressalvando o que dispõe o inciso II do art. 48 da LRF,* por entender que o Gestor não cumpriu com o que dispõe o mencionado artigo *e nem a Resolução (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11, e, tão pouco, integralmente o art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011),* opinando *pela fixação de prazo para que o gestor atual dê ampla divulgação aos demonstrativos, até mesmo de exercícios anteriores à sua gestão, sob pena de multa.*

Quanto ao orçamento e execução orçamentária de receita e da despesa, atestou a regularidade ainda que existentes divergências na despesa autorizada que não impliquem em irregularidade, e ao tratar das demonstrações contábeis, afirmou que as DCASP não atendem o prescrito no art. 11 da Portaria STN n. 634/2013, mas porque o tema não foi tratado no Balanço Geral do Estado/MS, 2014, deixava de propor a penalidade correspondente e concluiu pela regularidade com ressalvas, com recomendação.

O Ministério Público de Contas através do Parecer n. 1809/2017, apresentou as conclusões da 5ª Inspetoria e da Auditoria, afirmando que *corrobora com os*

entendimentos expendidos uma vez que a documentação acostada ao presente feito demonstra que a presente prestação de contas foi instruída em atendimento parcial as exigências contidas na Letra B, subitem, 2.2.1, item "2", Anexo II da Resolução TCE/MS nº 54/2016, e asseverou que *as Demonstrações Contábeis não estavam em total consonância a Portaria STN nº 634/2013 e MCASP vigentes desde o ano de 2014, porém não afetou substancialmente o resultado apurado,* e concluiu:

> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Senhor Américo Ferreira Calheiros**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. (grifo no original)

De posse dos autos observei que o Gestor não foi intimado quanto às pendências apontadas, tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, quanto pela Auditoria e confirmadas pelo Ministério Público de Contas, que gerou as ressalvas na aprovação das contas, e assim determinei fossem intimados, além do titular do Fundo à época, como também seu sucessor, Athayde Nery de Freitas Júnior, nos termos do despacho de f. 72/73, e houve o atendimento por parte de ambos, com respostas e documentos às f. 78/80; 87/93, razão de ter determinado o retorno dos autos à Auditoria e Ministério Público de Contas e ambos, a primeira através do Parecer n. 4841/2018, e o segundo através do Parecer n. 9279/2018, ratificaram as manifestações anteriores sob alegação de que as respostas e documentos não tiveram o condão de alterar os posicionamentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do VOTO:

Como se depreende de todo o relatado, o Gestor do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul**, no período de 2014, Senhor **Américo Ferreira Calheiros**, no dizer da 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 43/48, da Auditoria e o Ministério Público de Contas nos Pareceres de f. 49/68 e 70/71, afirmaram que as Contas Prestadas continham algumas pendências que não afetavam a sua regularidade com ressalvas em decorrência do Parecer Prévio Favorável com Ressalvas apresentado por esta Corte de Contas, no Balanço Geral de 2014, do Estado de Mato Grosso do Sul.

Que mesmo diante destas afirmações, entendi por bem determinar a intimação dos Gestores do Fundo de Investimentos Culturais de MS, tanto o da época quanto seu sucessor para que respondessem aos termos das ressalvas e tanto o titular na época quanto seu sucessor, Athayde Nery de Freitas Júnior, compareceram com respostas e documentos – f. 78/80 e 87/93 -, que geraram novos pareceres por parte da Auditoria – f. 97/100 -, e do Ministério Público de Contas – f. 101/102 -, e ambos, mais uma vez, foram uníssonos em afirmar que as informações e documentos encaminhados não foram suficientes para alterar os posicionamentos anteriormente expendidos, razão que mantinham as mesmas conclusões de que esta Prestação de Contas de Gestão 2014 deveria ser considerada regular com ressalva, sem aplicação de multa.

Observando os autos é possível anotar que a ausência de alguns documentos obrigatórios, como anotado nas análises e pareceres, não tiveram o condão de interferir no resultado das contas prestadas, e que a ressalva apontada nas Demonstrações Contábeis, decorria do não atendimento integral a Portaria STN nº 634/2013 e MCASP, sendo razão de recomendação a este título, sem afastar a regularidade.

DISPOSITIVO

Assim, é de se acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido, **VOTO:**

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul**, no período de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Américo Ferreira Calheiros** como **REGULARES COM RESSALVA,** no permissivo contido no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência das Demonstrações Contábeis não estarem em total consonância a Portaria STN nº 634/2013 e MCASP;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012, que o atual gestor do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul,** de cumprimento aos artigos 48 e 48-A da LRF e à Lei de Acesso à Informação, atendendo integralmente ao novo modelo das DCASP conforme Portaria STN n.º 634/2013 e que seja divulgada de forma pormenorizada a execução orçamentária da Unidade Gestora, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. Pela **QUITAÇÃO** a Senhor **Américo Ferreira Calheiros**, quanto às contas de gestão 2014 do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

4. Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor identificado no item primeiro quanto aos termos da presente decisão, nos moldes prescritos no art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM